

O MÉTODO APAC COMO ALTERNATIVA PARA A CONSECUÇÃO DO MODELO DE JUSTIÇA COMO EQUIDADE: UMA ANÁLISE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Ana Lucia Cândida Alves^{*}
Rômulo Magno Silva^{**}
Iuri Emilio Orlandi^{***}

RESUMO

Este artigo explora a busca por uma pena justa em face da crise do sistema penitenciário brasileiro. Partindo da teoria da justiça como equidade de John Rawls, a pesquisa justifica a necessidade de alternativas ao sistema carcerário. O objetivo é analisar como a metodologia da APAC pode ser compreendida como expressão concreta dos princípios rawlsianos de justiça. Para tanto, empregou-se revisão bibliográfica e documental, com análise normativa e doutrinária. Os resultados indicam que a APAC, ao focar na dignidade e reintegração, materializa princípios de equidade, oferecendo um modelo humanitário e eficaz que desafia concepções punitivistas tradicionais e sugere um caminho para uma pena mais justa e equitativa no contexto carcerário brasileiro.

Palavras-chave: John Rawls; Sistema Carcerário; Pena Justa; Justiça e Equidade, APAC.

Data de submissão: 12/03/2025

Data de aprovação: 04/08/2025

^{*} Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto (Unaerp/SP), bolsista pela CAPES.

^{**} Doutorando pela Universidade Federal de Alfenas. Atualmente, é servidor público do Estado de Minas Gerais.

^{***} Graduado pela Universidade do Estado de Minas Gerais (2023), atua como advogado.

THE APAC METHOD AS AN ALTERNATIVE FOR ACHIEVING THE JUSTICE MODEL AS EQUITY: AN ANALYSIS OF THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM

Ana Lucia Cândida Alves
Rômulo Magno Silva
Iuri Emilio Orlandi

ABSTRACT

This article explores the search for a fair sentence in light of the crisis in the Brazilian penitentiary system. Based on John Rawls's theory of justice as equity, the research justifies the need for alternatives to the prison system. The objective is to analyze how the APAC methodology can be understood as a concrete expression of Rawls's principles of justice. To this end, a bibliographic and documentary review was carried out, along with normative and doctrinal analysis. The results indicate that APAC, by focusing on dignity and reintegration, embodies principles of equity, offering a humane and effective model that challenges traditional punitive conceptions and suggests a path toward a more just and equitable sentence in the Brazilian prison context.

Keywords: John Rawls; Prison System; Fair Sentencing; Justice and Equity, APAC.

Date of submission: 12/03/2024
Date of approval: 04/08/2025

INTRODUÇÃO

A busca por um sistema de justiça equitativo e eficaz tem sido objeto de estudo desde os primórdios da civilização, com pensadores como Aristóteles a conceberem como uma virtude moral individual e uma ordem social que visa ao equilíbrio e à proporcionalidade nas relações humanas. Modernamente, destaca-se a robusta contribuição de John Rawls e sua teoria da "justiça como equidade". Fundamentada nos princípios da liberdade e da diferença, a proposta rawlsiana busca garantir a máxima liberdade compatível para todos e a compensação das desigualdades sociais em benefício dos menos favorecidos. Embora proveniente da filosofia política e moral, essa teoria oferece subsídios cruciais para refletir sobre os fundamentos éticos da punição e para repensar o papel do Estado na gestão do sistema penal, especialmente no que tange à necessidade de estruturas sociais justas que beneficiem prioritariamente os indivíduos em maior vulnerabilidade.

No campo penal, a aplicação da teoria de Rawls exige a reflexão sobre a estruturação de um sistema que, de fato, traduza a ideia de justiça como equidade. Isso implica um confronto direto com a justiça engessada, submetida a critérios meramente formais e burocráticos, que negligenciam a individualidade e o contexto social. A perspectiva da equidade, ao considerar os múltiplos fatores que levam à infração penal – como os aspectos sociais, econômicos e culturais que geram a delinquência – aproxima-se de conceitos caros à criminologia crítica latino-americana. Autores como Eugenio Raúl Zaffaroni, ao desenvolverem a teoria da coculpabilidade penal, apontam para a corresponsabilidade do Estado na formação dos infratores, argumentando que a ausência de provisão de igualdade de oportunidades contribui significativamente para o delito. Nesse sentido, em contextos de profunda desigualdade como o brasileiro, onde preconceitos e mazelas históricas marcam a formação social – como a exclusão do negro e a subalternização do papel da mulher –, torna-se imperativo que a punição penal justa considere essas camadas de privilégio e vulnerabilidade. A aplicação da pena não pode se dar de forma mecanicista; ao contrário, deve equalizar as contas sociais, adequando-se não apenas à natureza do delito, mas à individualidade e ontologia do agente, de modo a promover uma justiça material.

Contudo, a realidade brasileira se distancia desse ideal. Atualmente, as penas são aplicadas de modo predominantemente mecanicista, por meio de uma fórmula quase matemática que segue as etapas de fixação da pena-base, análise de agravantes e atenuantes, e aplicação de causas de aumento e de diminuição. Embora haja remissões a fatores como "personalidade do agente" ou "culpabilidade", na prática, a cognição individual do juiz raramente recorre a especialistas para avaliar o infrator em sua inteireza e em sua história de vida. Adicionalmente, as penas mais graves são cumpridas em estabelecimentos onde a restrição da liberdade, embora constitucionalmente prevista, frequentemente desborda para uma "pena restritiva de dignidade". As más condições dos presídios do país concretizam uma realidade que ecoa a tese do direito penal do inimigo, de Jakobs, segundo a qual os "inimigos do Estado" – infratores

reiterados ou autores de crimes graves – são suprimidos e tem sua condição de titulares de direitos negada. O sistema penal, ao considerar todos os infratores como portadores de uma periculosidade tabelada, impõe regimes que limitam excessivamente os direitos, resultando em injustiça na fixação e no cumprimento das penas

Essa situação dramática do sistema carcerário brasileiro, uma das maiores violações aos direitos fundamentais e princípios constitucionais, atingiu um ponto crítico de reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Por meio da ADPF 347, o Pretório declarou que o sistema carcerário padecia do chamado "Estado de Coisas Inconstitucional" (ECI), designação originada no sistema jurídico colombiano em 1997 para crises sistêmicas e estruturais que demandam mudanças drásticas e profundas por diversos setores sociais. Em 2015, ao julgar liminarmente a ADPF, o STF estabeleceu diversas medidas e diretrizes para órgãos estatais visando superar a crise. Contudo, ao julgar o mérito em 2023, o Supremo verificou pouco progresso, reafirmando o quadro caótico e definindo novas medidas para tentar conter a massiva violação de direitos humanos no cárcere.

Pelo exposto, verifica-se que a crise carcerária demanda a atuação urgente de diversos agentes estatais e não estatais, o que revela a imperiosa necessidade de repensar os fundamentos e práticas do sistema penal. A busca por alternativas que priorizem a justiça social, a reintegração do apenado à sociedade e a redução da reincidência, preservando a proteção dos direitos humanos, torna-se central. Nesse contexto, experiências empreendidas pela sociedade civil, como a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), ganham relevância. A APAC propõe uma nova abordagem da execução penal centrada na corresponsabilidade, na autogestão e na valorização da pessoa humana. Sua metodologia, desenvolvida inicialmente em Minas Gerais, rompe com o paradigma tradicional do encarceramento ao substituir a vigilância armada e a repressão por um modelo baseado na confiança, no trabalho, na espiritualidade e na participação ativa da comunidade. A ausência de agentes penitenciários armados, a gestão compartilhada entre voluntários e recuperandos, e o foco na reconstrução dos vínculos familiares e sociais demonstram uma concepção de justiça que transcende o castigo e se foca na transformação do indivíduo. Ao promover um ambiente de respeito e corresponsabilidade, a APAC oferece uma alternativa concreta à lógica punitivista, com índices significativamente menores de reincidência e custos operacionais reduzidos, o que reforça sua viabilidade como modelo complementar ao sistema estatal, aproximando-se, intuitivamente, dos ideais de justiça mais equitativos.

Nesse sentido, a teoria rawlsiana, ao enfatizar a necessidade de estruturas sociais justas que beneficiem prioritariamente os menos favorecidos, fornece uma lente crítica para avaliar o sistema penal vigente e suas alternativas. Surge, assim, a hipótese de que a APAC pode ser interpretada como uma expressão prática dos princípios de justiça como equidade, ao buscar reintegrar indivíduos historicamente marginalizados por meio de um modelo que respeita sua dignidade e promove oportunidades reais de reabilitação. A averiguação da

possível compatibilidade entre a filosofia de Rawls e a prática apaqueana pode sugerir caminhos promissores para a construção de um sistema penal mais justo, inclusivo e eficaz, ao mesmo tempo em que desafia as concepções tradicionais de retribuição e ressocialização, clamando por uma redefinição da própria "pena justa".

Diante desse panorama, este artigo propõe-se a responder ao seguinte problema: em que medida a metodologia adotada pela APAC pode ser compreendida como expressão concreta dos princípios de justiça como equidade, formulados por John Rawls? Para tanto, o objetivo principal consiste em analisar criticamente os pontos de convergência entre a filosofia rawlsiana e a prática apaqueana, avaliando seus limites e potencialidades no contexto brasileiro. A pesquisa fundamenta-se em revisão bibliográfica e documental, com ênfase na análise normativa e doutrinária, visando contribuir para o debate acadêmico e institucional sobre modelos alternativos de execução penal que conciliem efetividade e respeito à dignidade humana.

1 O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

A punição das condutas delituosas sempre foi entendida como necessária para a preservação da ordem social e a reparação simbólica do mal causado. Desde os primeiros agrupamentos humanos, mecanismos rudimentares de justiça surgiram para conter comportamentos desviantes e evitar a desintegração do convívio coletivo. Inicialmente, o sistema punitivo era marcado por penas corporais severas, como execuções, castigos físicos e trabalhos forçados, que visavam não só reprimir o infrator, mas também dissuadir os demais. Com o advento de movimentos revolucionários, como a Revolução Francesa de 1789, emergiu a necessidade de limitar o poder punitivo estatal, estabelecendo penas legalmente previstas, proporcionais e fundamentadas em normas abstratas. Nesse novo modelo, a pena passou a desempenhar múltiplas funções: reafirmar o poder do Estado na defesa dos bens jurídicos, satisfazer a necessidade de justiça da sociedade e, idealmente, promover a reflexão, o arrependimento e a reintegração do condenado (Cunha, 2022).

Como principal estabelecimento para cumprimento das penas de restrição de liberdade no Brasil, foram fundados os presídios, marcados por restrição da liberdade, vigilância contínua e incomunicabilidade. Nesse sentido, os presídios, por sua própria natureza, e tendo em vista suas funções, são uma instituição propícia para a vulnerabilidade da dignidade humana. Como aparelho estatal que visa o controle social, sua função primordial vai de (des)encontro aos direitos básicos do ser humano, limitando valores como a liberdade, a privacidade e à autodeterminação (Foucault, 1997).

Os presídios cumprem a função de ser local de repressão, mas não uma repressão qualquer – ele é intitulado como seletivo, porque quem está preso tem cor e classe social. Muitas vezes funciona como depósito; em que nessa onda neoliberal, capitalista o Estado consegue cumprir a função da punição extremista com aqueles que menos detém voz. Tal mecanismos de repressão

busca atender os anseios da sociedade, ao segregar a parcela da população considerada indesejada. Assim, os criminosos, como os loucos, mendigos e idosos, constituem-se em um estrato inferior que deve ser mantido longe dos olhos dos “cidadãos” (Foucault, 1997). Como descreve Wacquant (2001), as prisões brasileiras são campos de concentração para pobres, que mais se assemelham a empresas públicas de depósito industrial de dejetos sociais do que instituições que servem para alguma função penalógica. (Monteiro; Cardoso, 2013, p. 95)

Foucault defendeu a ideia de que o punitivismo, da forma como é traduzido nos presídios, não é capaz de resguardar ou colocar a pessoa novamente em contato com a sociedade. Pelo contrário, incapacita ainda mais o condenado, já que, depois de passar pelo ambiente carcerário, o ser humano deixa de cumprir as regras sociais, pois o cumprimento não lhe traz qualquer benefício, pois nem mesmo sua dignidade foi preservada no cárcere, quando o preso cumpriu a determinação de pagar por sua infração. Desta forma pontua o autor que “preciso punir de outro modo: eliminar essa confrontação física entre soberano e condenado; esse conflito frontal entre a vingança do príncipe e a cólera contida do povo, por intermédio do supliciado e do carrasco.” (Foucault, 1997, p. 63).

Na lógica foucaultiana, a punição deixa de ser espetáculo público, mas não desaparece — apenas se refina. Transfere-se do suplício visível para os mecanismos institucionais e cotidianos, tornando-se mais sutil, contínua e eficaz. Embora a forma mude, o alvo permanece o mesmo: os grupos socialmente vulnerabilizados. Sob o discurso da legalidade e da neutralidade, o Estado moderno reestrutura a prática punitiva, abandonando a violência explícita em nome de aparatos burocráticos e técnicas disciplinares como o cárcere. Essa transição, contudo, não rompe com a seletividade penal; ao contrário, apenas a camufla sob novas roupagens jurídicas.

A prisão deixa de ser mera contenção física e se consolida como ferramenta de vigilância e conformação comportamental. Atua sobre o sujeito, moldando hábitos, restringindo escolhas e forjando subjetividades. Trata-se de uma engrenagem disciplinadora: não apenas priva de liberdade, mas impõe padrões normativos de conduta legitimados pela lógica dominante. O cárcere, portanto, não é uma exceção institucional, mas o ápice de um sistema difuso de controle social que se exerce, sobretudo, sobre corpos racializados, empobrecidos e dissidentes.

Essa dinâmica demonstra que o sistema penal, longe de neutro, reproduz a violência simbólica e estrutural que sustenta as desigualdades sociais. Como afirma Zaffaroni (2012, p. 23-24), “os órgãos penais exercem um poder verticalizador e disciplinar que se volta prioritariamente contra os setores mais carentes da população e contra aqueles considerados incômodos à ordem estabelecida”.

A criminalização, assim, incide sistematicamente sobre os sujeitos considerados “perigosos” — pobres, negros, periféricos — reafirmando a função política da punição como ferramenta de controle da ordem desigual. No Brasil, esse processo se materializa em constantes violações de direitos humanos,

desde a negação do acesso à saúde, higiene, segurança e educação no cárcere, até a própria lógica de encarceramento em massa, que atua para preservar a aparência de estabilidade da chamada “sociedade burguesa”.

As graves violações de direitos dentro dos presídios brasileiros não são fenômeno recente, mas sim parte de um processo histórico de adaptação e aperfeiçoamento dos mecanismos de exclusão institucionalizados pelo sistema carcerário. Um marco relevante nesse contexto foi a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 347, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) em 2015, que levou ao reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no sistema prisional. A ação denunciava a situação crônica de desrespeito aos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade e requeria providências concretas e interinstitucionais para sua superação.

O reconhecimento do ECI representou, no plano jurídico, o reconhecimento de que as violações nas prisões não são episódios isolados, mas expressões estruturais e sistêmicas de falência do Estado em garantir direitos mínimos. Inspirado em experiências comparadas da Colômbia e de outros países latino-americanos, o ECI é aplicado em cenários de violação massiva e reiterada de direitos fundamentais, cuja reversão exige medidas coordenadas, permanentes e multissetoriais dos Poderes da República. No entanto, apesar da força simbólica da decisão, o que se verifica é uma profunda resistência institucional à efetivação de políticas transformadoras, revelando a distância entre o reconhecimento jurídico de inconstitucionalidade e a sua superação no plano material.

Recentemente, ministros do Supremo Tribunal Federal descreveram as condições do sistema carcerário nacional como “verdadeiros infernos dantescos”, evidenciando o grau de degradação institucional que caracteriza grande parte das unidades prisionais brasileiras. As celas, frequentemente superlotadas, insalubres e imundas, oferecem um ambiente propício à proliferação de doenças infectocontagiosas. Além disso, os relatos apontam para a oferta de alimentação de qualidade duvidosa, escassez de água potável, ausência de ventilação e temperaturas extremas, compondo um cenário de violação sistemática da dignidade humana. Tais condições não apenas contrariam os preceitos constitucionais e tratados internacionais de direitos humanos, como também revelam a falência estrutural do sistema prisional como política pública.

Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento (Brasil, 1988).

Nesse sentido, não é de se chocar o fato de que os presídios falham profundamente no cumprimento da função socializadora da pena, visto que as condições a que os detentos são submetidos criam um senso de revolta e desumanização, tornando aqueles que cumpriam suas penas menos hábeis para

a vida social do que antes do cumprimento das reprimendas no ambiente carcerário. Nesse contexto, não surpreende que o sistema prisional fracasse de forma contundente em cumprir a função socializadora da pena. As condições degradantes às quais os detentos são submetidos fomentam sentimentos de revolta e intensificam processos de desumanização, de modo que, ao deixarem o cárcere, muitos indivíduos encontram-se ainda menos preparados para a vida em sociedade do que antes de seu recolhimento. (Bittencourt, 2011).

A taxa de reincidência apresentada pelo Departamento Penitenciário Nacional- DEPEN (2023), que consubstanciava dados de treze estados brasileiros, variava de 21,2 % a 41, 9%, sendo considerado o número total de 912.054 presos pesquisados. Outros estudos podem apresentar grande divergências quanto a estas taxas, tendo em vista o uso de diferentes fontes de dados (polícia, tribunais, questionários a presos etc.) e diferentes horizontes temporais. Nesse sentido, além do Relatório da DEPEN, há estudos que indicam que as taxas de reincidência no país podem variar de 24,5% (IPEA, 2015) a 60,3% (Instituto Sou da Paz, 2017).

De acordo com o relatório "Reincidência Criminal no Brasil" (DEPEN/UFPE, 2022), que acompanhou 979 715 pessoas privadas de liberdade entre 2008 e 2021 em treze estados, cerca de 21,2% reagiram ao sistema prisional em até um ano, número que sobe para 26,8% em dois anos e chega a 37,6% em cinco anos. Outro estudo, disponível no repositório do Ipea (2022), apresenta uma taxa média de reincidência de 24,4% em estados como Paraná, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Alagoas e Pernambuco. Já o Instituto Igarapé, em 2022, estimou uma taxa de 32% no curto prazo, reforçando que embora os índices variem conforme a metodologia, a reincidência se mantém elevada.

Tais discrepâncias se explicam pelas diferentes definições de reincidência (criminológica, legal, policial), períodos de observação e fontes utilizadas. No entanto, mesmo os percentuais mais conservadores demonstram que mais de um em cada quatro egressos do sistema prisional retorna à prisão dentro de cinco anos, demonstrando a reincidência como um fenômeno estrutural e a necessidade de políticas públicas realmente eficazes de reintegração.

Segundo a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) do Governo Federal, em 30 de junho de 2023, o Sistema Penitenciário do Brasil possuía uma população carcerária total de 839.672 pessoas, distribuídas em 1384 estabelecimentos prisionais. Todavia, o sistema penitenciário tem a capacidade de 481.835 vagas, o que demonstra, assim, a carência de vagas na ordem de 357.837.

Outro aspecto que intensifica a crise carcerária e merece destaque é a discriminação enfrentada pelos egressos do sistema prisional. Mesmo após o cumprimento integral da pena, esses indivíduos continuam a carregar o estigma social que lhes foi atribuído. Tal preconceito se manifesta em diferentes momentos: seja durante o regime semiaberto, em saídas temporárias ou mesmo após a completa extinção da punibilidade. A marca da prisão não se apaga facilmente, comprometendo o processo de reinserção social. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2015, 57% da população brasileira

concordava com a frase “bandido bom é bandido morto” (Agência Senado, 2015), evidenciando a profundidade do estigma.

A dificuldade de retomada da vida em liberdade é agravada pelo preconceito da sociedade, que frequentemente rejeita o ex-detento no seio familiar, nas relações comunitárias e, sobretudo, no mercado de trabalho. O estigma opera como uma pena invisível e contínua, baseada na crença de que quem cometeu um crime permanecerá para sempre associado à delinquência (Teixeira, 2008). Essa realidade contradiz frontalmente os objetivos legalmente previstos para a execução penal. Tanto o Código Penal quanto a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) preveem a ressocialização como finalidade essencial da pena, impondo ao Estado o dever de prevenir o crime e assegurar o retorno digno à vida em sociedade. Além disso, é dever do poder público garantir aos presos assistência material, médica, jurídica, educacional, social e religiosa — elementos fundamentais para reconstrução de trajetórias. No entanto, o que se observa socialmente está longe de cumprir o que a legislação determina.

Na ADPF 347, o Ministro Marco Aurélio destacou a profunda desconexão entre a legislação e a realidade do sistema prisional brasileiro. Em suas palavras: “o plano legislativo está tão distante da realidade que sua concretização é absolutamente inviável” (Brasil, 2015, p. 3). A afirmação demonstra que, embora existam normas que garantam direitos às pessoas privadas de liberdade, elas permanecem, em grande parte, no plano abstrato, sem efetividade prática diante do cenário caótico vivenciado nos presídios do país.

A dignidade humana é o Norte para que o Estado, através de sua ação ou omissão, cesse o ciclo de violações do sistema prisional, pois ela se traduz em um aspecto extremamente material na execução penal, já se trata de princípio que irradia sua fundamentação para diversos incisos do artigo 5º da CF/1988, tais como a proibição de tratamento desumano, degradante e cruel, colocando em seu lugar o tratamento digno, o respeito a integridade física e moral (Borges, 2010). Quando a sociedade e os poderes Legislativo e Executivo forem capazes de entender e respeitar este princípio, imagina-se que boa parte da problemática da desigualdade cairá por terra. A partir daí, será possível trabalhar de forma mais eficaz a equidade.

Diante do exposto, conclui-se que o sistema carcerário e as leis que o regem apresentam um paradoxo. A redação da lei é humanista, revestida de fundamentos constitucionais — ainda que a Lei de Execução Penal tenha sido elaborada antes da Constituição de 1988, suas bases teóricas dialogam entre si. No entanto, sua efetivação é mínima ou quase inexistente. Cumpre afirmar que a legislação não é aplicada de forma eficaz, tampouco cumpre o papel que lhe é atribuído.

2 JUSTIÇA COMO EQUIDADE

De acordo com John Rawls (2016, p. 4) a “a justiça é a virtude primeira das instituições sociais”, assim estabelecendo a ideia de que a teoria de justiça começa pela análise do papel dos princípios da justiça, que são a liberdade e princípio da diferença, no sentido de se supor que a sociedade é:

[...] um empreendimento cooperativo que visa o benefício mútuo, entretanto no cerne dessa sociedade há o conflito de interesses, principalmente na forma como são distribuídos os benefícios, e um dos princípios da justiça, que é o da justiça social, visa dirimir esses conflitos atribuindo direitos e deveres de forma apropriada (Rawls, 2016, p. 4).

Em sua teoria, John Rawls propõe a “justiça como equidade”, partindo de uma concepção essencialmente liberal e individualista da natureza humana, na qual o sujeito é considerado racional, autônomo e capaz de formular seus próprios fins (Barcellos, 2011, p. 124). Inspirado em Kant e Rousseau, Rawls constrói uma estrutura teórica ancorada na ideia de um contrato social hipotético, concebido a partir de uma posição original de igualdade — a célebre metáfora do véu da ignorância. Nesse cenário imaginado, os indivíduos, privados de qualquer conhecimento sobre sua posição social, econômica, racial ou de gênero, deliberam princípios de justiça que regulam a estrutura básica da sociedade.

O que está em jogo, portanto, não é a eliminação das desigualdades, mas a sua justificação racional e moral a partir de critérios de equidade. Nessa posição original, o homem é concebido como um ser isolado em essência, dotado de razão prática e capaz de perseguir seus próprios projetos de vida, independentemente das contingências sociais ou históricas que o cercam (Barcellos, 2011). Trata-se de um exercício de abstração radical, que busca eliminar as distorções provocadas por privilégios ou desvantagens arbitrárias. É nesse contexto que os princípios da liberdade e da diferença são escolhidos: o primeiro assegura a todos um conjunto igual de liberdades básicas; o segundo admite desigualdades apenas se elas beneficiarem os menos favorecidos (Rawls, 2016).

Embora abstrata, essa construção oferece uma ferramenta poderosa para criticar instituições concretas, como o sistema penal, que historicamente opera não à luz da equidade, mas da seletividade e da manutenção da desigualdade estrutural. Ao imaginar sujeitos despossuídos de seus marcadores sociais, Rawls exige uma sociedade que trate os indivíduos não segundo seus lugares reais, mas segundo aquilo que seria racionalmente justo se todos tivessem as mesmas chances. Tal exigência desafia diretamente as práticas de um sistema carcerário excludente e retributivista, como o brasileiro, e dá fundamento à busca por alternativas que, como a metodologia da APAC, estejam comprometidas com a dignidade e a justiça distributiva.

A noção de posição original constitui um artifício teórico central na construção da justiça como equidade. Trata-se de uma situação hipotética que visa demonstrar, de forma abstrata, quais princípios de justiça seriam escolhidos por indivíduos racionais, livres e iguais, caso estivessem privados de qualquer conhecimento sobre sua posição social, econômica ou identidade individual. Esse mecanismo — o véu da ignorância — busca garantir imparcialidade na escolha das normas que regeriam a estrutura básica da sociedade. Rawls argumenta que, colocados nessa condição, os indivíduos adotariam

racionalmente dois princípios fundamentais de justiça, pois estariam orientados a proteger suas liberdades básicas e a minimizar os riscos de desvantagens sociais severas.

(i) cada pessoa deve ter o direito igual ao mais extenso sistema de liberdades básicas, o qual deve ser compatível com um sistema de liberdades idênticas para outros; (ii) as desigualdades sociais e econômicas devem ser distribuídas de forma simultânea, a fim de proporcionar a maior expectativa de benefícios aos menos favorecidos, além de deverem estar ligadas a funções e posições abertas a todos em posição de igualdade e de oportunidades. (Barcellos, 2011, p. 125).

O filósofo John Rawls insere, em sua teoria, a noção de autorresponsabilidade, segundo a qual cada indivíduo escolhe sua posição “original” e, a partir dela, deve empenhar-se para desenvolver-se da melhor forma possível dentro da estrutura social. Daí decorre a ideia de que “a cooperação social deve ser estável: deve ser cumprida de maneira mais ou menos regular, com suas normas básicas sendo seguidas de forma voluntária” (Rawls, 2016, p. 7).

Nesse contexto, o conceito de equidade torna-se central, funcionando como alicerce para a construção de uma concepção de justiça que vá além dos limites do utilitarismo. Rawls propõe uma crítica à filosofia moral utilitarista, que tende a priorizar o bem coletivo mesmo que em detrimento da justiça individual. Em resposta, ele elabora uma teoria normativa que fundamenta o dever moral e redefine a justiça como equidade, oferecendo um modelo que aprimora e transcende a tradição contratualista de autores como Locke, Rousseau e Kant (Rawls, 2016).

No campo da justiça, sua função central é especificar os direitos e deveres fundamentais dos cidadãos, bem como estabelecer critérios justos para a distribuição de recursos e benefícios na sociedade. Considerada a virtude essencial das instituições sociais, a justiça pressupõe que cada indivíduo possui uma inviolabilidade normativa que deve ser respeitada. Em outras palavras, toda pessoa é titular de direitos e responsabilidades que não podem ser ignorados ou violados, sendo dever do Estado e das instituições assegurar uma ordem social pautada em princípios éticos que promovam a equidade e o bem coletivo (Rawls, 2016).

Aliás, as circunstâncias que tornam a justiça necessária surgem precisamente quando indivíduos se deparam com conflitos acerca da divisão de recursos sociais em um contexto de escassez. Isso evidencia que John Rawls volta sua atenção prioritariamente ao segundo princípio de justiça — aquele que trata da distribuição equitativa de bens e oportunidades —, em detrimento do primeiro, considerado uma escolha presumível das partes na posição original.

Ao transpor essa teoria para uma realidade institucional concreta, como o sistema penitenciário brasileiro, torna-se evidente o distanciamento entre o ideal de justiça como equidade e a prática punitiva adotada. O cárcere nacional, historicamente, afastou-se dos princípios de justiça distributiva e passou a

operar sob uma lógica de punição, vingança e negligência das necessidades humanas mais elementares. O resultado é a consolidação de uma “justiça” que, na prática, perpetua desigualdades, viola direitos fundamentais e alimenta um ciclo contínuo de violência e reincidência, comprometendo os próprios fundamentos de uma sociedade justa.

O contexto histórico da sociedade brasileira — marcado por processos de colonização, escravidão e exclusão estrutural — retirou amplas parcelas da população daquilo que John Rawls denominaria de “posição original”, colocando-as em condições profundamente desiguais desde a origem. O Estado brasileiro, por meio de suas instituições de justiça, especialmente no âmbito penal, adotou práticas diametralmente opostas àquelas preconizadas por Rawls. O resultado foi a consolidação de um sistema que, ao invés de garantir justiça como equidade, aprofundou desigualdades e perpetuou violações sistemáticas dos direitos fundamentais (Rawls, 2016).

O desprezo pela concepção de justiça como valor distributivo comprometeu o próprio sentido da justiça como virtude primeira das instituições. Manter estabelecimentos penais superlotados, executar castigos físicos e tolerar condições degradantes nos presídios não pode ser compatível com qualquer noção minimamente ética de justiça. Esses fatores ajudam a explicar tragédias como o Massacre do Carandiru, revelando a face brutal de um sistema penal que opera pela lógica do castigo e da exclusão.

Nesse sentido, paradoxalmente, o cenário brasileiro confirma aspectos centrais da teoria rawlsiana: ao se afastar de princípios como equidade, respeito à dignidade e à justiça distributiva, o Estado brasileiro alimenta ciclos de violência, instabilidade e insegurança. O resultado é a corrosão do bem-estar coletivo e a manutenção de um regime social baseado no medo, na repressão e na marginalização dos mesmos corpos historicamente oprimidos.

3 A APAC E A FILOSOFIA DE RAWLS

A teoria da justiça de John Rawls fundamenta-se em dois princípios essenciais: o princípio da liberdade, que garante direitos e liberdades iguais a todos os cidadãos, e o princípio da diferença, que trata da justiça distributiva, com foco na correção das desigualdades econômicas e sociais (Barcellos, 2011). O propósito central da teoria é identificar quais princípios são moralmente aceitáveis para regular a distribuição dos recursos básicos dentro de uma sociedade democrática. Rawls formula esse problema a partir da pergunta: o que indivíduos livres e iguais, situados em condições de imparcialidade, aceitariam como critérios justos para organizar as instituições sociais?

A teoria da justiça de John Rawls fundamenta-se em dois princípios essenciais: o princípio da liberdade, que garante direitos e liberdades iguais a todos os cidadãos, e o princípio da diferença, voltado à justiça distributiva, com foco na correção das desigualdades econômicas e sociais. O propósito central da teoria é identificar quais princípios seriam moralmente aceitáveis para regular a distribuição dos recursos básicos dentro de uma sociedade democrática. Rawls formula esse problema a partir da pergunta: o que indivíduos livres e

iguais, situados em condições de imparcialidade, aceitariam como critérios justos para organizar as instituições sociais?

Essa concepção parte do pressuposto de que a justiça deve ser avaliada não a partir de preferências subjetivas ou desejos particulares, mas com base nas necessidades objetivas relacionadas aos bens primários. Tais bens — como liberdades fundamentais, oportunidades, renda, riqueza e as bases sociais do respeito próprio — representam condições estruturais indispensáveis para que os cidadãos desenvolvam suas capacidades morais, participem plenamente da vida pública e persigam, de forma autônoma, suas próprias concepções de uma vida digna e realizada (Fortes, 2018).

Os bens primários teorizados por Rawls dialogam diretamente com o conceito jurídico e filosófico do mínimo existencial, amplamente associado à promoção da dignidade da pessoa humana. Viver dignamente implica assegurar um patamar mínimo de condições materiais e sociais que possibilitem o exercício pleno da cidadania. Contudo, Rawls expande essa noção, ao definir os bens primários como fundamentos de uma concepção política de justiça. Para o filósofo, tais bens não se restringem à mera satisfação das necessidades básicas, mas constituem as condições de possibilidade para o exercício da cidadania em sentido amplo, compreendendo liberdades fundamentais, igualdade de oportunidades, renda e autorrespeito (Weber, 2013).

Ao delimitar o papel central dos bens primários, Rawls explicita o que é essencial para que cidadãos, concebidos como livres e iguais, possam viver com dignidade em uma sociedade democrática. Tais bens consistem em recursos multifuncionais e estruturas sociais necessárias ao desenvolvimento das capacidades morais, permitindo que cada indivíduo possa construir, de forma autônoma, sua concepção de uma vida boa (Fortes, 2018). Assim, a justiça social deixa de ser uma abstração e passa a se concretizar como garantia de condições reais para a liberdade e a igualdade substancial.

Em uma sociedade democrática, é imprescindível assegurar determinadas condições para que os cidadãos possam exercer plenamente sua autonomia. O primeiro requisito é a garantia de condições materiais mínimas, indispensáveis — embora não suficientes — para o desenvolvimento individual. Isso significa que o objetivo não deve se limitar à simples provisão de recursos básicos, mas sim à concretização das condições necessárias para que os indivíduos sejam reconhecidos como cidadãos cooperativos, integrantes de uma estrutura social justa.

Essa concepção se distancia da visão reducionista que enxerga o ser humano apenas como um sujeito isolado, desvinculado de vínculos normativos. Pelo contrário, assume-se uma perspectiva política da pessoa, que reconhece sua participação ativa e igualitária na vida coletiva. Nesse contexto, a preocupação com o chamado mínimo existencial, no sentido convencional, refere-se às condições de vida que asseguram um patamar mínimo de dignidade humana, mas Rawls propõe uma ampliação desse conceito ao integrá-lo a uma estrutura normativa mais abrangente, orientada por justiça e cooperação social (Barcellos, 2011).

Ao comparar a concepção de mínimo existencial com os princípios de justiça formulados por Rawls, constata-se que o sistema prisional brasileiro está longe de assegurar as condições mínimas necessárias para uma vida digna. A negligência em relação aos direitos fundamentais da população carcerária revela a incapacidade estrutural do Estado em garantir sequer os patamares básicos de sobrevivência e dignidade previstos na Constituição e em tratados internacionais. O encarceramento em massa, somado às condições degradantes impostas aos apenados, evidencia a violação sistemática do dever estatal de proteção e promoção dos direitos humanos.

Nesse cenário de omissão e violência institucional, emerge uma alternativa promissora: a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC). Reconhecida como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), a APAC propõe um modelo inovador centrado na recuperação integral da pessoa privada de liberdade, na proteção da sociedade e das vítimas, e na promoção da Justiça Restaurativa. Sua metodologia é estruturada em doze elementos fundamentais, voltados à responsabilização ativa e à valorização do recuperando como sujeito de direitos. Ao adotar práticas humanizadas e ressocializadoras, a APAC rompe com a lógica punitiva tradicional e oferece um caminho efetivo para a reintegração social (Ferreira, 2022).

A metodologia da APAC é composta por doze elementos fundamentais, dentre os quais se destacam: o trabalho, a espiritualidade, a assistência jurídica, o acesso à saúde, a valorização humana, o fortalecimento dos vínculos familiares, a formação de voluntários e a criação de centros de reintegração social. Muitos desses princípios já se encontram previstos na Constituição Federal, na Lei de Execução Penal e no Código Penal, mas permanecem ineficazes na maioria das unidades prisionais brasileiras. A APAC, contudo, incorpora esses elementos de forma concreta, promovendo um ambiente de disciplina, respeito, ordem e responsabilidade individual, o que tem se mostrado eficiente no processo de recuperação e ressocialização das pessoas privadas de liberdade (Ferreira, 2022).

É importante destacar que a APAC não configura um modelo de prisão privada, pois não atua com fins lucrativos. Seu objetivo central é a recuperação do indivíduo, a partir de um modelo humanizado que rompe com a lógica punitiva tradicional. Como bem ressalta Valdeci Ferreira (2022, p. 5):

Trata-se de um regime de mútua cooperação, em que a sociedade coopera com o Estado para amenizar o grave problema penitenciário, descentralizando as unidades prisionais e humanizando o cumprimento de penas privativas de liberdade.

A APAC não constitui uma alternativa externa ao sistema prisional, mas sim uma extensão dele, ainda que orientada por uma metodologia própria e inovadora. Diferentemente do modelo tradicional de encarceramento, a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados busca efetivar, na prática, os princípios estabelecidos na Lei de Execução Penal, especialmente os previstos nos artigos 10 e 11, que tratam do respeito à integridade física e moral

da pessoa presa e da garantia de condições adequadas para sua reintegração social.

A metodologia apaqueana estrutura-se a partir de doze elementos fundamentais, dentre os quais se destacam o trabalho, a espiritualidade, a valorização humana, o envolvimento da comunidade e a ausência de agentes armados. Tais práticas visam assegurar a dignidade do apenado e criar um ambiente propício à sua transformação subjetiva e reinserção social. Em oposição à lógica punitivista e excludente predominante no sistema tradicional, a APAC propõe um modelo restaurativo, ético e humanizado, alinhado aos preceitos constitucionais e aos compromissos internacionais de direitos humanos.

A criação da APAC tem como finalidade central viabilizar, de forma efetiva, a aplicação dos preceitos legais frequentemente negligenciados pelo modelo prisional convencional. Nesse contexto, o condenado deixa de ser tratado como um simples número ou infrator para ser reconhecido como um “recuperando” — termo que expressa a convicção na possibilidade de reconstrução pessoal e reinserção social. Como observa Ferreira (2022), a proposta apaqueana resgata o caráter humanista da execução penal, promovendo a corresponsabilidade entre o Estado, a sociedade e o próprio indivíduo no processo de ressocialização.

Com o intuito de consolidar e expandir essa metodologia, foi criada, em 1995, a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC), cuja missão é coordenar, orientar e supervisionar as APACs no Brasil, além de assessorar unidades em outros países. A FBAC também atua na formação contínua de profissionais e voluntários, por meio da promoção de congressos, seminários, cursos e treinamentos voltados à uniformização e aprimoramento do método (Ferreira, 2022).

Apesar de se ter uma legislação que estabeleça esses requisitos mínimos, Santos (2011, p. 37) afirma que:

[...] existe uma cultura de que o preso não pode ter ou receber certo tipo de assistência, sendo que, por vezes e pelo fato de isso persistir por anos a fio, se chega a pensar que o correto é o abandono. Daí ser surpreendente quando alguém lembra que o preso também é gente e não pode ser tratado como animal irracional.

A APAC, ao romper com a lógica tradicional do encarceramento punitivista, revela-se como um possível mecanismo de transformação — uma luz em meio ao caos — capaz de criar condições mais humanas e justas para o cumprimento da pena. Entende-se, portanto, que ela desempenha um papel fundamental na promoção da ressocialização e na concretização da dignidade da pessoa humana. Sob a perspectiva da teoria da justiça de John Rawls, a atuação dessa associação representa a busca por um mínimo de equidade dentro de um sistema penal historicamente marcado pela exclusão e pelo caráter punitivista. Rawls defende que a justiça deve ser compreendida como equidade, ou seja, um conjunto de princípios que garantam igualdade de

oportunidades e protejam os mais vulneráveis, assegurando que todos possam participar plenamente da vida social.

Ao romper com a lógica tradicional do encarceramento repressivo, a APAC configura-se como um instrumento concreto de transformação social, capaz de estabelecer condições mais humanas e justas para o cumprimento da pena. Dessa forma, a associação não apenas materializa os princípios rawlsianos, mas também aponta para a possibilidade de reconstrução de um sistema penitenciário alinhado à justiça distributiva, à dignidade e à inclusão social.

A APAC é uma Organização da Sociedade Civil que conta atualmente com 63 unidades distribuídas em sete estados brasileiros: Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Norte, Rondônia e Rio Grande do Sul. Observa-se uma forte concentração dessas unidades em Minas Gerais, onde estão instaladas 43 delas (FBAC, 2023). Apesar de apresentar uma metodologia inovadora, a presença da APAC no país ainda é limitada, restringindo-se a poucos estados e concentrando-se majoritariamente em Minas Gerais. Essa distribuição restrita pode comprometer a representatividade dos resultados obtidos pelo método, uma vez que não reflete adequadamente a diversidade e complexidade da realidade carcerária brasileira. Dessa forma, para que se possa avaliar com maior precisão a efetividade da metodologia, faz-se necessária a ampliação da rede de unidades APAC em mais estados do país.

A aplicação da justiça no Brasil é competência exclusiva do poder público, o que gera questionamentos acerca da legalidade da atuação da APAC no âmbito carcerário. Embora a gestão dos estabelecimentos prisionais possa ser objeto de concessão a entidades privadas ou organizações da sociedade civil, a aplicação das penas deve permanecer sob rigorosa supervisão e monitoramento do poder concedente. No caso da APAC, sua metodologia, que se insere diretamente no sistema de cumprimento da pena, pode suscitar dúvidas quanto à constitucionalidade e à legalidade dessa interferência.

Adicionalmente, observa-se na atuação da APAC uma forte presença de elementos religiosos, manifestos, por exemplo, nas chamadas Jornadas da Libertação em Cristo, consideradas como:

A Jornada de Libertação com Cristo é, incontestavelmente, o ponto alto, o ápice do Método APAC. Aliás, não se deve falar em Método APAC sem a aplicação deste complemento fundamental, porque ele estabelece o marco divisor, o antes e o depois, na vida do jornadaeiro (Ferreira, 2023, p. 32).

A adoção de práticas religiosas no modelo APAC suscita questionamentos relevantes sobre a compatibilidade dessa metodologia com o princípio da laicidade do Estado, assegurado no art. 19, inciso I, da Constituição Federal. Embora o texto constitucional permita a colaboração do Estado com organizações religiosas em determinadas situações de interesse público (art. 5º, VI), essa possibilidade não autoriza a institucionalização da fé como instrumento de gestão penal. No contexto da APAC, a presença ostensiva de ritos, valores e símbolos religiosos — predominantemente cristãos — como parte estruturante da rotina dos reeducandos, ultrapassa o limite da colaboração e aproxima-se de

uma fusão indevida entre religião e política criminal. Quando a adesão religiosa se converte, ainda que informalmente, em critério de inclusão ou êxito no processo de ressocialização, há violação direta à liberdade de consciência (art. 5º, VIII) e risco de discriminação velada contra indivíduos que professam outras crenças ou nenhuma fé. Trata-se, portanto, de uma contradição estrutural: ao pretender promover a dignidade da pessoa humana, o modelo pode inadvertidamente subordinar essa mesma dignidade à condição de fé do apenado, o que demanda urgente revisão crítica à luz dos fundamentos republicanos e democráticos do Estado brasileiro (Brasil, 1988).

A chamada “seletividade apaquiana” tem sido objeto de críticas relevantes, sobretudo pelo fato de que a adesão à metodologia da APAC exige, por parte dos recuperandos, um compromisso voluntário com um regime disciplinar rigoroso, que inclui desde a produção dos próprios alimentos até a autogestão dos espaços coletivos, como dormitórios e lavanderias. Tal exigência levanta uma indagação legítima: seria viável replicar esse modelo, em larga escala, nos presídios convencionais? A natureza seletiva da APAC — baseada em critérios de disposição individual e comportamento — impõe limites à sua universalização e desafia a lógica da política penal de massa, especialmente diante da diversidade de perfis, trajetórias e vulnerabilidades presentes no sistema penitenciário comum.

Instar ressaltar a teoria foucaultiana acerca do poder disciplinar e das instituições de controle permite uma análise crítica da metodologia adotada pela APAC. Segundo Michel Foucault (1997), o cárcere moderno não se limita à privação da liberdade, mas atua como um dispositivo de vigilância e normalização que busca produzir sujeitos dóceis e úteis, por meio de práticas que internalizam o controle.

Sob essa perspectiva, embora a APAC se afaste do modelo prisional convencional ao abolir o uso de agentes armados e adotar práticas humanizantes, como o trabalho, a espiritualidade e a corresponsabilidade, sua estrutura ainda opera sob uma lógica disciplinar. A rígida organização, os rituais diários e a vigilância moral pautada na religiosidade e no autocontrole podem ser compreendidos como formas sutis de domesticação dos corpos e mentes, o que, em última análise, não rompe completamente com a racionalidade punitiva denunciada por Foucault, apenas a ressignifica (Resende; Ferreira, 2025).

Assim, embora o método apaquiano represente um avanço em termos de dignidade e redução da violência institucional, ele também pode ser lido como uma nova forma de captura subjetiva, travestida de cuidado e reintegração, que mantém o apenado dentro dos limites do aceitável e do controlável socialmente.

Ainda assim, é preciso reconhecer que essa seletividade existe — e negá-la seria ingenuamente idealista. Nesse ponto, a teoria da justiça de Rawls oferece um importante instrumento crítico. A proposta rawlsiana parte da ideia de que os princípios de justiça devem ser definidos a partir de uma posição original de igualdade, na qual os indivíduos, sob o “véu da ignorância”, desconhecem suas posições sociais, capacidades e interesses particulares. Essa abstração visa assegurar a imparcialidade na construção das instituições e, sobretudo, garantir

que os arranjos sociais beneficiem prioritariamente os menos favorecidos. Quando transposta ao contexto prisional, essa reflexão desafia modelos seletivos ou meritocráticos de acesso a direitos e exige que o sistema penal — mesmo quando pautado por metodologias alternativas como a APAC — não perca de vista as desigualdades estruturais que precedem o encarceramento.

A proposta é apesar de suas limitações e do critério de auto seleção que a caracteriza, representa um esforço concreto de ruptura com o paradigma repressivo e excludente que marca o sistema prisional tradicional. Ela reconhece o apenado como sujeito de direitos e aposta na corresponsabilidade, na dignidade e na reintegração. Pensar a justiça dentro do cárcere, à luz de Rawls, é mais do que aplicar um modelo teórico abstrato: é reivindicar um sistema que ofereça condições reais de reconstrução humana, com equidade e sensibilidade às múltiplas formas de exclusão que convergem na experiência do aprisionamento.

Nesse sentido, embora o método APAC não seja explicitamente fundamento na teoria de Rawls, verifica-se uma confluência entre as ideias. Isso porque, a APAC visa suprir direitos mínimos dos condenados, redistribuindo os recursos físicos e morais que colocam os condenados em uma posição de igualdade. Essa nova posição ressignifica a ideia de dignidade, visando a redução da reincidência a reintegração ao convívio social.

Desta maneira, as palavras do filósofo Jonh Rawls (2016, p. 7) no sentido que:

é preciso que os planos dos indivíduos se encaixem uns aos outros para que suas atividades sejam compatíveis entre si e possam ser realizadas sem que as expectativas legítimas de cada um sofram frustrações graves. Ademais a realização desses planos deve levar à realização dos objetivos sociais de maneiras eficientes e compatíveis com a justiça. E, por fim, o esquema de cooperação social deve ser estável, de modo a ser cumprido de maneira mais ou menos regular, com suas normas básicas cumpridas de forma voluntária

Por essa razão, a proposta da APAC deve ser analisada não apenas como uma alternativa ao modelo prisional tradicional, mas como um instrumento possível de concretização da equidade, na medida em que busca garantir condições mínimas de dignidade aos apenados, promovendo sua reintegração por meio da educação, do trabalho e da corresponsabilidade. Nessa perspectiva, é possível identificar na metodologia apaqueana um esforço prático de aproximação com os princípios da justiça como equidade formulados por John Rawls. A teoria rawlsiana parte da ideia de que os princípios que regem as instituições devem ser escolhidos a partir de uma posição original de igualdade, na qual os indivíduos, sob o véu da ignorância, desconhecem sua posição social, capacidades ou preferências pessoais, garantindo assim a imparcialidade das regras e o favorecimento dos menos privilegiados (Barcellos, 2011).

Transpondo essa estrutura para o campo da execução penal, a posição original pode ser simbolicamente associada às condições de igualdade que a

APAC busca instaurar dentro do cárcere, proporcionando aos reeducandos a oportunidade de reconstrução pessoal, independentemente de sua trajetória anterior. O ambiente apaqueano oferece um campo de reinício, onde todos os envolvidos devem se submeter a uma rotina comum de trabalho, disciplina, estudo e respeito mútuo, constituindo um espaço institucional que valoriza a autonomia moral, a responsabilidade individual e a justiça distributiva.

Embora o véu da ignorância, em Rawls, não se aplique a decisões individuais concretas, a metáfora nos convida a refletir sobre a organização de instituições mais justas, voltadas à promoção de oportunidades reais para aqueles que se encontram em situações de vulnerabilidade e exclusão. Nesse sentido, a APAC pode ser compreendida como uma iniciativa que busca corrigir distorções históricas e oferecer condições equitativas de ressocialização, impactando positivamente na redução da reincidência e na reconstrução do tecido social. A justiça que emerge desse modelo não é apenas punitiva, mas transformadora, pois estabelece as bases para que todos — inclusive os apenados — sejam reconhecidos como sujeitos de direitos e partícipes de um projeto coletivo de sociedade mais justa.

CONCLUSÃO

Ao longo desta pesquisa, foram analisados aspectos estruturais do sistema prisional brasileiro, com especial atenção às reiteradas violações à dignidade da pessoa humana no ambiente carcerário. A investigação revelou um cenário de afronta sistemática aos direitos fundamentais, marcado por superlotação, insalubridade, violência institucional e pela ausência de políticas públicas eficazes de ressocialização — realidade que se mostra incompatível com os princípios constitucionais e com os tratados internacionais de proteção aos direitos humanos. Tal conjuntura compromete não apenas a legitimidade do sistema penal, mas desafia também a própria concepção de justiça e equidade, exigindo do Estado uma profunda reformulação de suas práticas punitivas e a adoção de alternativas que efetivamente respeitem os direitos e a dignidade das pessoas privadas de liberdade. Por outro lado, a teoria da justiça como equidade, desenvolvida por John Rawls, revelou-se um referencial valioso para a avaliação crítica do sistema penal. Rawls propõe a construção de instituições sociais estruturadas de modo a beneficiar prioritariamente os menos favorecidos — premissa que, transposta ao contexto carcerário, revela com nitidez as profundas desigualdades e a urgência de reformas estruturais orientadas por critérios de equidade e respeito à dignidade humana.

Nesse cenário, a experiência da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) introduz uma abordagem singular. Fundamentada em princípios humanitários e inspirada por valores cristãos, a instituição representa uma alternativa ao modelo tradicional de execução penal, ao priorizar não a punição retributiva, mas a reconstrução do indivíduo e sua reinserção social de forma digna.

Ao incorporar práticas baseadas na corresponsabilidade, na valorização do ser humano e no fortalecimento da autonomia pessoal, a metodologia

apaqueana revela-se coerente com os fundamentos rawlsianos. Por meio de programas de educação, trabalho, espiritualidade e envolvimento comunitário, a APAC constrói um ambiente institucional que favorece o desenvolvimento moral e social do reeducando, oferecendo-lhe condições reais de recomeço — um passo concreto rumo à realização de uma justiça mais equitativa e verdadeiramente transformadora.

Não obstante os avanços atribuídos à metodologia da APAC, é necessário reconhecer que sua efetiva implementação requer mais do que boa vontade institucional: exige compromisso político, continuidade de investimentos públicos e a articulação entre Poder Judiciário, Ministério Público, administrações penitenciárias e sociedade civil. Sem esse envolvimento estrutural e coordenado, o modelo tende a permanecer como exceção, incapaz de produzir transformações sistêmicas.

Embora a proposta apaqueana seja frequentemente apresentada como uma alternativa humanizada ao sistema prisional tradicional, enfrenta sérios entraves em sua ampliação, sobretudo em contextos atravessados por desigualdades históricas, precariedade de recursos e resistência de um aparato penal que opera seletivamente sobre corpos racializados e empobrecidos — conforme denuncia a criminologia crítica. Além disso, críticas importantes são dirigidas à forte vinculação religiosa do método, que pode tensionar o princípio da laicidade estatal e comprometer o pluralismo dentro das unidades, restringindo a participação de pessoas que não compartilham da fé predominante no modelo.

Acresce a isso o fato de que, apesar da divulgação de baixos índices de reincidência, ainda são escassos os estudos empíricos independentes, longitudinais e metodologicamente robustos que comprovem a eficácia generalizada da APAC. Isso exige cautela: é preciso evitar a fetichização do modelo como solução universal e despolitizada para os problemas estruturais do cárcere. Uma leitura idealizada pode ocultar desigualdades de acesso, a autoseleção dos participantes e a ausência de responsabilização do Estado quanto às causas sociais do encarceramento.

Em última análise, esta pesquisa evidencia a urgência de repensar o sistema penal brasileiro à luz de seus fundamentos constitucionais, adotando práticas verdadeiramente comprometidas com a dignidade da pessoa humana, a justiça social e a superação das lógicas excludentes que historicamente marcaram o encarceramento em massa no país.

A teoria da justiça de John Rawls, ao colocar a equidade como valor estruturante das instituições, propõe um modelo normativo capaz de compatibilizar a efetividade das normas com a proteção dos direitos individuais, inclusive em cenários marcados por violência e seletividade estatal. Quando posta em diálogo com a metodologia da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) — centrada na recuperação por meio da valorização da pessoa, do trabalho, da espiritualidade e da corresponsabilidade —, a proposta rawlsiana revela um horizonte possível para a construção de um sistema penal mais justo, inclusivo e humanizado.

Nesse arranjo, a lógica retributiva dá lugar a práticas voltadas à reintegração social, rompendo com a racionalidade punitiva tradicional e com o ciclo de exclusão e reincidência. Ainda que persistam desafios significativos — como os obstáculos à aplicação universal da metodologia e as tensões com o pluralismo cultural e religioso —, a experiência da APAC representa um campo fértil de inovação institucional, alinhado aos princípios de justiça distributiva e de promoção da dignidade humana.

Ao estabelecer uma interlocução entre a justiça como equidade e a prática apaqueana, este trabalho buscou articular fundamentos filosóficos e experiências concretas de execução penal que apontam alternativas viáveis ao encarceramento massivo. Demonstrou-se como os princípios rawlsianos — em especial o da diferença — podem inspirar práticas penais que visem não à neutralização do sujeito infrator, mas à sua reconstrução como cidadão de direitos. Trata-se, em última instância, de propor uma nova ética da responsabilização penal, que supere o paradigma da punição e se estruture a partir de valores como equidade, reinserção e respeito incondicional à pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, A. P. *Eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BORGES, P. C. C A dignidade do preso na execução penal e a responsabilidade do Estado. In: BORGES, P. C.C. *Perspectivas contemporâneas do cárcere*. São Paulo: Ed. UNESP, 2010.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 25 jun. 2024.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). *Relatório de atividades Ipea - 2015*. Disponível em <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/11993>. Acessado em 10 de novembro de 2023

BRASIL. *Lei n. 7.210, de 11 de junho De 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Presidência da República, 1984. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acessado em 20 de outubro de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 MC/DF. *Relator: Min. Marco Aurélio*. Diário de Justiça: 09/09/2015.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). *Reincidência Criminal no Brasil*: 2022. Brasília: Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2022. 75 f.

FERREIRA, V. *APAC: a revolução do sistema penitenciário*. Itaúna: Ed. do Autor, 2022. 305 p.

FERREIRA, V. *Método APAC: sistematização de processos*. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Programa Novos Rumos, 2016.

FORTES, R. O. Os bens primários de John Rawls e as ações afirmativas. *Pensando – Revista de Filosofia*, v. 09, n.18, p. 174-197, 2018.

FOUCAULT, M. *Vigiar e Punir*. Petrópolis: Vozes, 1997.

FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS (FBAC). *O que é APAC?* 2023. Disponível em: fbac.org.br/o-que-e-a-apac. Acessado em 12 de outubro de 2023.

LOÏC, W. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: F. Bastos, 2001, Revan, 2003.

RAWLS, J. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 1997. 703 p.

MIGALHAS. Ressocialização ainda é um desafio no sistema prisional brasileiro. *Migalhas*. <https://www.migalhas.com.br/quentes/423567/ressocializacao-ainda-e-um-desafio-no-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso: 14. jul. 2025

RESENDE, G. E. de; FERREIRA, M. C. G. M. Inversão ideológica dos direitos humanos e falta grave no método da Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC). *Anais de Artigos Completos do IX CIDHCoimbra 2024 - Volume 9*. Campinas/Jundiaí: Brasília/Edições Brasil, 2025. p. 56-67.

SANTOS, L. C. R. *A execução penal à luz do método APAC*. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2011.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS (SENAPPEN). *Relatório de Informações Penais*: 2º Semestre de 2023. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *70 anos do Código Penal*: Legislação em constante evolução, 2010. Disponível em: jusbrasil.com.br/noticias/70-anos-do-codigo-penal-legislacao-em-constante-evolucao/2499171. Acessado em 11 de outubro de 2023.

TEIXEIRA, S. W. D. *Estudo sobre a evolução da pena, dos sistemas prisionais e da realidade brasileira em execução penal*: propostas para melhoria do

desempenho de uma Vara de Execução. 2008. 216 f. Dissertação (Mestrado em Direito): Programa de Capacitação do Poder Judiciário, Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2008.

WEBER, T. A ideia de um “mínimo existencial” de J. Rawls. *Kriterion*, n. 127, p. 197-210, jun. 2013.

ZAFFARONI, E. R. *Em busca das penas perdidas*. 5.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.